**DECRETO-LEI N. 2.072 - DE 8 DE MARÇO DE 1940**

|  |
| --- |
| ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da educação cívica, moral e física da infância e da juventude, fixa as suas bases, e para ministrá-la organiza uma instituição nacional denominada Juventude Brasileira.*** |

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

*DA EDUCAÇÃO CÍVICA MORAL E FÍSICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE*

**Art.** 1º A educação cívica, moral e física é obrigatória para a infância e a juventude de todo o país, nos termos do presente decreto-lei.

**Art.** 2º A educação cívica visará a formação da consciência patriótica. Deverá ser criado, no espirito das crianças e dos jovens, o sentimento de que a cada cidadão cabe uma parcela de responsabilidade pela segurança e pelo engrandecimento da pátria, e de que dever de cada um consagrar-se ao seu serviço com maior esforço e dedicação.

Parágrafo único. É também papel da educação cívica formar nas crianças e nos jovens do sexo masculino o amor ao dever militar, a consciência das responsabilidades do soldado e o conhecimento elementar dos assuntos militares, e bem assim dar às mulheres o aprendizado das matérias que, como a enfermagem, as habilitem a cooperar, quando necessário, na defesa nacional.

**Art.** 3º A educação moral visará a elevação espiritual da personalidade, para o que buscará incutir nas crianças e nos jovens a confiança no próprio esforço, o hábito da disciplina, o gosto da iniciativa, a perseverança no trabalho, e a mais alta dignidade em todas as ações e circunstâncias.

Parágrafo único. A educação moral procurará ainda formar nas crianças e nos jovens de um e outro sexo os sentimentos e os conhecimentos que os tornem capazes da missão de pais e de mães de familia. As mulheres dará de modo especial a consciência dos deveres que as vinculam ao lar, assim como o gosto dos serviços domésticos, principalmente dos que se referem à criação e à educação dos filhos.

**Art.** 4º A educação física, a ser ministrada de acordo com as condições de cada sexo, por meio da ginástica e dos desportos, terá por objetivo não somente fortalecer a saúde das crianças e dos jovens, tornando-os resistentes a qualquer espécie de invasão mórbida e aptos para os esforços continuados, mas também dar-lhes ao corpo solidez, agilidade e harmonia.

Parágrafo único. Buscará ainda a educação física dar às crianças e aos jovens os hábitos e as práticas higiênicas que tenham por finalidade a prevenção de toda a sorte de doenças, a conservação do bem-estar e o prolongamento da vida. Será, neste particular. objeto de especial atenção o esclarecimento do papel que, na manutenção da saúde, desempenha a alimentação, e bem assim dos preceitos que sobre ela devam ser continuamente observados.

**CAPÍTULO II**

*DA FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA*

**Art.** 5º É fundada uma instituição nacional, que se denominará Juventude Brasileira, destinada a promover, dentro ou fora das escolas, a educação cívica, moral e física da juventude, assim como da infância em idade escolar, com o objetivo de contribuir para que cada brasileiro possa, realizando superiormente o próprio destino bem cumprir os seus deveres para com a pátria.

**Art.** 6º A Juventude Brasileira é colocada sob a alta vigilância do Presidente da República.

**Art.** 7º A educação ministrada pela Juventude Brasileira será base e complemento da educação ministrada pela escola e prolongamento da educação ministrada pela família. Entre a Juventude Brasileira, a escola e a família, haverá continuado entendimento e estreitos vínculos de cooperação.

**Art.** 8º A Juventude Brasileira prestará culto constante à Bandeira Nacional. Será o Hino Nacional a expressão do seu fervor em cada dia.

**Art.** 9º Serão adotados pela Juventude Brasileira, como símbolos de sua unidade moral, um estandarte e um cântico próprios.

**Art.** 10. A Juventude Brasileira fará o enquadramento de toda a infância compreendida entre 7 e 11 anos de idade e de toda a juventude incluída em idade de 11 a 18 anos.

Parágrafo único. A inscrição será obrigatória para as crianças e os jovens, de ambos os sexos, que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados. Será facultativa para as crianças e os jovens, de ambos os sexos, não matriculados nesses estabelecimentos.

**Art.** 11. A Juventude Brasileira dará à infância e à juventude, além da educação cívica, moral e física, que constitue a sua finalidade essencial a educação intelectual que não seja exclusiva dos currículos do ensino e tenha por objetivo completar ou ilustrar os conhecimentos no ensino adquiridos. Será, no domínio da educação intelectual, objeto de especial consideração a educação artística, em todas as suas modalidades.

**Art.** 12. A Juventude Brasileira poderá ministrar às crianças e aos jovens nela enquadrados a educação religiosa, de acordo com o desejo dos pais ou de quem as suas vezes fizer.

**Art.** 13. A Juventude Brasileira buscará atingir as suas finalidades especialmente por processos de educação ativa, realizando formaturas solenidades demonstrações, trabalhos, exercicios, excursões. viagens e divertimentos.

Parágrafo único. As atividades destinadas a dar às crianças e aos jovens os conhecimentos elementares dos assuntos relativos á defesa nacional serão terrestres ou marítimas, segundo as condições de meio em que vivam e na conformidade da inclinação de cada um.

**CAPÍTULO III**

*DOS CENTROS CÍVICOS*

**Art.**14. Os estabelecimentos destinados à realização das atividades da Juventude Brasileira serão denominados centros cívicos. Deverão os centros cívicos possuir um conjunto de instalações próprias ao desenvolvimento das diferentes modalidades de educação a ser dada aos seus filiados.

Parágrafo único. Quando em uma localidade existirem dois ou mais centros cívicos, poderão eles utilizar-se, mediante os necessários entendimentos, das mesmas instalações de montagem custosa, tais como estádios. ginásios, piscinas e auditórios.

**Art.** 15. Incumbe aos poderes públicos criar centros cívicos, escolares ou extra-escolares, destinados às atividades da Juventude Brasileira nas cidades e em todas as demais povoações do território nacional, bem como auxiliar a montagem ou a manutenção dos que forem instituídos pelas entidades particulares.

**Art.** 16. Haverá, em cada estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado, mantido pela entidade a que tal estabelecimento pertencer, um centro cívico destinado às atividades educativas da Juventude Brasileira.

Parágrafo único. Um mesmo centro cívico poderá ser comum a mais de um estabelecimento de ensino, de conformidade com as conveniências administrativas.

**Art.** 17. Pelas empresas das diferentes categorias, serão igualmente instalados, com a cooperação dos poderes públicos, centros cívicos destinados aos seus aprendizes inscritos na Juventude Brasileira.

**CAPÍTULO IV**

*DAS FORMATURAS DA JUVENTUDE BRASILEIRA*

**Art.** 18. As formaturas a serem realizadas pela Juventude Brasileira consistirão em exercícios de concentração ou de deslocamentos, e visarão, pela criação da disciplina, do entusiasmo e da resistência, a fins educativos a um tempo de ordem cívica, moral e física.

**Art.** 19. As formaturas serão ordinárias ou extraordinárias : ordinárias as que se realizarem nos próprios centros cívicos, como exercícios de instrução; extraordinárias, as que se realizarem em público, com o caráter de solenidades.

**Art.** 20. As formaturas de instrução serão frequentes em cada centro cívico

**Art.** 21. As formaturas solenes serão de duas espécies: as gerais e as parciais. As gerais, de que participarão todos os contingentes da Juventude Brasileira, serão realizadas por ocasião das grandes comemorações nacionais. As parciais, em que somente tomará parte um número limitado desses contingentes, realizar-se-ão eventualmente, por ocasião de festas de caráter local.

**Art.** 22. A Juventude Brasileira fará, normalmente, uma formatura geral, em cada ano. Esta formatura terá por objetivo a comemoração da Independência, e realizar-se-á no primeiro sábado ou no primeiro domingo de setembro.

**CAPÍTULO V**

*DA ADMINISTRAÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA*

**Art.** 23. Incumbe ao Governo Federal a alta administração da Juventude Brasileira.

§ 1º É instituido um Conselho Supremo, que será presidido pelo Presidente da República e constituido pelos Ministros de Estado da Educação, da Guerra e da Marinha, e a que competirá o estudo das questões gerais relativas à organização e ao funcionamento da Juventude Brasileira.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação superintender, em todo o país, por meio de suas competentes repartições, a administração da Juventude Brasileira.

§ 3º O Ministério da Guerra e o Ministério da Marinha, cada qual na parte que lhe competir, darão ao Ministério da Educação os necessários esclarecimentos quanto à orientação a ser ministrada à modalidade de educação referida no parágrafo único do art. 13 deste decreto-lei, e designarão, conforme parecer do Conselho Supremo, os oficiais que devam cooperar na administração da Juventude Brasileira.

**Art.** 24. Haverá, em cada Estado, um conselho de coordenação das atividades educativas da Juventude Brasileira, presidido pelo chefe do governo estadual e composto da mais alta autoridade dos negócios estaduais da educação e de mais duas autoridades federais a que aí estiverem afetos os encargos administrativos da Juventude Brasileira.

**Art.**25. Os Estados organizarão, para a administração da Juventude Brasileira, quanto às atividades educativas a seu cargo, as necessárias repartições. Estas repartições estarão articuladas com as repartições correspondentes do Ministério da Educação.

**Art.** 26 Estende-se ao Distrito Federal e ao Território do Acre o disposto nos dois artigos anteriores.

**CAPÍTULO VI**

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art.** 27. O Presidente da República expedirá, por intermédio do Conselho Supremo ou do Ministro da Educação, as necessárias instruções para a plena execução do presente decreto-lei em todo o pais.

**Art.** 28. O Ministério da Educação providenciará, no sentido de serem instituídas as necessárias escolas ou cursos destinados à preparação de professores habilitados a ministrar as diferentes modalidades de educação, que constituem as finalidades essenciais da Juventude Brasileira.

**Art.** 29. A Juventude Brasileira terá uniformes e distintivos cujos projetos serão organizados por uma comissão de entendidos Uma vez fixados esses uniformes e distintivos, serão eles adotados pelos estabelecimentos de ensino vinculados à Juventude Brasileira, com outros distintivos que lhes sejam peculiares.

**Art.** 30. Abrir-se-á concurso, entre artistas nacionais, para a composição do poema e da música do cântico da Juventude Brasileira. Será o projeto de seu estandarte mandado fazer por um técnico, ou uma comissão de técnicos, de reconhecida competência na matéria.

**Art.** 31. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.** 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Gustavo Capanema.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

*Fernando Costa.*

*Waldemar*Falcão.